

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

LEI Nº 2267, de 31 DE MAIO DE 1985.

Dispõe sobre a microempresa, para
fim de isenção de tributos municipa-
is, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Serão consideradas microempresas, para os fins previstos nesta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.156, de 17.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 223 (duzentas e vinte e três) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs -, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art.1º - O enquadramento como microempresa será efetuado a requerimento da pessoa interessada, que instruirá a sua petição com:

I - cópia do registro da microempresa no órgão competente;

II - declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II do artigo anterior, firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, o Departamento de Finanças fará as anotações necessárias.

Art.1º - Às microempresas definidas na forma desta lei serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

M.3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 2287, de 31 de maio de 1985 - continuação - folha 02 -

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos, negociais que praticarem ou em que intervierem;

Art. 39 - III - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupos de máquina registradora.

Art. 40 - A microempresa, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 19 desta lei, deverá comunicar o fato ao Departamento de Finanças da Prefeitura até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de microempresa a aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois ou mais anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 19 desta lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa implicará, automaticamente, na cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 39 desta lei.

Art. 39 - As microempresas, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de sua condição de microempresa;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - multas equivalentes a: 200% (duzentos por cento) de valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

1985/0416

Cópia da Lei nº 2288
Lei nº 2287, de 31 de maio de 1985 - continuação - folha 03 -
Gabinete do Prefeito

b)- 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Art.69 - Na execução desta lei, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas estatuídas na legislação federal pertinente.

Art.70 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Autenticada da Lei nº 2288, de 31 de maio de 1985, V. Eza., cópia autenticada da Lei nº 2287, de 31 de maio de 1985, V. Eza., Prefeitura de Ituiutaba, em 31 de maio de 1985. A Proposição de Lei CM/2357/85, que não foi enviada para sanção através do ofício CM/384/85, de 05 de junho de 1985, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com apreço e Respeito,
- Prefeito de Ituiutaba -

atenciosamente,

Romel Barreto Jorge
Prefeito de Ituiutaba

Handwritten signature and stamp: 11/12/85, 11/12/85, and other illegible markings.

Exmo. Sr.
José Barreto Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba - MG
ga/rac.
ga/rac.